

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2025

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024 (Lei Geral dos Concursos Públicos), para dispor sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, e dá outras providências.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.259, de 2025, de autoria da Deputada Daniela do Waguiho, busca alterar a Lei Geral dos Concursos Públicos (Lei nº 14.965/2024) para acrescentar dois dispositivos ao referido diploma, no sentido de se garantir o direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados dentro do número de vagas, prever vedações de recusas e hipóteses excepcionais para recusa, além de regular nomeações fora do número de vagas.

Na justificção, aponta-se a insegurança jurídica relativa à mera expectativa de direito gerada pela administração pública ao publicar editais de concursos públicos, a despeito do reconhecimento da necessidade de pessoal, o que fere os princípios da boa-fé e da confiança legítima que devem reger as relações entre Estado e cidadãos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2026-4500



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei acrescenta o Capítulo VI-A à Lei nº 14.965/2024, criando os artigos 11-A e 11-B, que, conforme relatado, estabelece o direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados dentro do número de vagas, define critérios excepcionais para recusa à nomeação (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade) e veda alegações genéricas de crise ou limites da LRF como justificativas isoladas.

Além disso, regula o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas (cadastro de reserva) em casos de preterição arbitrária ou surgimento de novas vagas.

O conteúdo material do projeto está em consonância com o art. 37 da Constituição Federal e com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, todos derivados do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88).

A normatização dos comandos contidos na proposição consolida e codifica entendimentos já sedimentados no Tema de Repercussão Geral nº 161 do STF, bem como por entendimentos já proferidos pelo STJ (RMS 53.506/DF e 66.316/SP).

Apesar da consolidação jurisprudencial, a ausência de previsão legal expressa tem gerado descumprimento sistemático por gestores públicos que desconhecem ou ignoram a jurisprudência. Como reflexo, percebe-se uma judicialização massiva, com milhares de ações repetitivas, o que tem gerado insegurança jurídica para candidatos aprovados e oneração desnecessária do sistema judiciário.

A positivação legislativa representa medida de racionalização do sistema, conferindo força normativa plena ao princípio constitucional do concurso público e ampliando a segurança jurídica nas relações entre cidadãos e Administração Pública, de modo que a proposição se mostra necessária e oportuna.



No âmbito da gestão pública, convém registrar que a proposição não cria novos encargos nem restringe indevidamente a Administração. Ao contrário, incentiva o planejamento responsável e coíbe a abertura irresponsável de concursos públicos.

O projeto não gera impacto orçamentário direto, pois apenas estabelece consequências jurídicas para atos administrativos já praticados (abertura de editais com vagas). A despesa decorre da decisão administrativa de abrir o concurso, não da lei que garante direitos aos aprovados.

Em linhas conclusivas, entendemos que a proposição contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, trazendo segurança jurídica e maior transparência para a sociedade nos processos de ocupação de vagas em cargos e empregos públicos, ao mesmo tempo em que promove eficiência para a administração pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.259, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-4500

